



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008498-20.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELZO DO CARMO PALOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1008498-20.2024.8.26.0037
Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível
Apelante: Elzo do Carmo Palombo
Apelado: Banco Agibank S/A
Voto nº 29.351

DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. MÉRITO. Contratações negadas. Pactos entabulados por meio eletrônico: SMS com biometria facial. Ônus probatório que competia ao banco, em especial por terem sido efetivados por correspondente bancário situado em outro estado, acompanhado de portabilidade de conta, depósito de valores na nova conta, recém-aberta, seguido da transferência integral de tal montante a terceiro sem qualquer relação com o autor. Boletim de Ocorrência que foi registrado, narrando a fraude sofrida. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas de forma dobrada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. Impossibilidade. Apelante que não se beneficiou das quantias, uma vez que o montante emprestado, assim que depositado em conta supostamente aberta pelo autor, foi transferido para terceiro desconhecido. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de devolução em dobro de valores e indenização por danos morais, em que alega o autor, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez junto ao INSS (NB-504.252.448-3), no valor líquido de R\$ 1.520,78, creditados em conta-salário mantida junto à Caixa Econômica Federal. Narra, contudo, que recebeu o contato de pessoa que se passou por preposta do Banco BMG, munida de diversas informações pessoais, incluindo seus dados bancários, que informou a existência de descontos indevidos em seu benefício, razão pela qual a parcela de seus empréstimos seria reduzida, com o recebimento de estorno de R\$ 2.510,23. Ante o interesse na redução dos valores cobrados, até mesmo por concordar que estava sofrendo descontos indevidos pela mencionada instituição financeira, o autor deu prosseguimento ao atendimento, que se deu via “*Whatsapp*” e ligações telefônicas, encaminhando foto de seu documento pessoal e *selfie*. Afirma, no entanto, que foi surpreendido com a portabilidade de sua conta, contratação de seguro de vida, bem como de empréstimo bancário que não tinha qualquer intenção de aderir, cujos valores foram depositados em conta bancária mantida junto à parte ré, cuja origem desconhecia, seguida de transferência PIX a conta de terceiro desconhecido. Sustenta, portanto, que foi vítima de fraude bancária, o que motivou a propositura da presente demanda.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a regularidade das contratações realizadas por biometria facial, inexistindo qualquer ato ilícito, a afastar, assim, as pretensões do autor. Pelo princípio da eventualidade, caso não se entenda que o autor foi responsável pelas contratações, pleiteou que seja considerado que os fatos narrados decorreram de ilícito praticado por terceiro, causando grave e maior prejuízo à própria parte requerida, que liberou o valor do contrato ao suposto golpista. Defendeu a impossibilidade de anulação de contrato sem a devolução do dinheiro recebido, já que importaria em enriquecimento indevido do autor, assim como impugnou o pedido de restituição de valores, pleiteando, dessa forma, pela improcedência da

demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Mário Camargo Magano, julgou improcedente a ação, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em que, embora pleiteada a produção de prova pericial (perícia nos contratos eletrônicos) e oral (depoimento pessoal do correspondente bancário do apelado), houve o julgamento antecipado da lide.

Alega que embora, de fato, tenha encaminhado seus documentos pessoais ao correspondente da parte apelada, não assinou qualquer documento, razões pelas quais mencionadas provas eram imprescindíveis, e, por isso, a r. sentença deve ser anulada.

Aduz que não tinha toda a sua capacidade intelectual na ocasião das operações impugnadas, uma vez que à época estava realizando “baterias de exame”, sob alta tensão e relevante preocupação, com sua capacidade de atenção e discernimento mediados extremamente mitigada, portanto.

Afirma, assim, que houve falha na prestação dos serviços do banco, e que o valor decorrente do empréstimo contratado por fraude (R\$ 2.510,23) foi disponibilizado em conta bancária em que o autor sequer tinha ciência da existência, e posteriormente transferido para conta de terceiro desconhecido, sem seu conhecimento ou autorização.

Assevera que a contratação ora impugnada não observou o disposto no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme entendimentos deste E. TJSP, razões pelas quais pleiteia pela reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 325/335.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com relação ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tem-se que não houve referido vício na r. decisão.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ

18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Passo ao mérito.

De rigor a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação de consumo, em especial, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica presumida do consumidor.

O banco réu trouxe aos autos os termos do “*Seguro de Vida em Grupo*” (folhas 104/108) e “*Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 1515417747*” (folhas 94/100), onde consta a informação de contratação por meio de SMS com biometria facial.

Em que pese os documentos juntados pelo banco réu, além do registro do Boletim de Ocorrência de folhas 64/65, não se pode assegurar que as fotos utilizadas para as contratações ora impugnadas foram mesmo tiradas com o intuito de finalizar os contratos em questão, já que há a explicação plausível, documentada na inicial, de que o autor buscava cancelar um empréstimo que não reconhecia e, com isso, reduzir os descontos de seu benefício previdenciário, encaminhando para tanto os seus documentos pessoais e sua *selfie* para esta finalidade.

Ainda, tem-se que os pactos foram realizados via correspondente bancário, a empresa “LOJA PROMIL – LAGES – GOV JORGE LACERDA”, localizada na cidade de Lages/SC (folhas 94/100), o que por si só já causa estranheza, já que o autor reside em Araraquara/SP, conforme, inclusive, constam daqueles mesmos contratos.

Destaque-se, ainda, que essas empresas comumente sequer são localizadas quando demandadas, como se tem constatado em diversos casos julgados por este tribunal.

A dinâmica dos fatos demonstra uma nova forma de atuação dos fraudadores, onde, primeiramente se contata a vítima informando algum problema ou suspeita de fraude e então solicita-se acesso a *selfie* ou enviam *link* para seguir os passos a serem efetivados para o procedimento de averiguação ou cancelamento de algum serviço, tal como aconteceu no presente caso.

Aparentemente, a situação, a princípio, poderia caracterizar culpa exclusiva da vítima, que não se acautelou e realizou os passos sugeridos. Todavia, o caso revela falha na prestação dos serviços.

Não se mostra crível que um banco permita a contratação de empréstimo bancário, disponibilize valores em conta recém-aberta (cujos documentos de abertura, aliás, sequer foram apresentados na presente demanda), e, na sequência, na mesma data, autorize a transferência da totalidade do valor emprestado, R\$ 2.510,23, a terceiro que aparentemente não possui qualquer relação com o autor (extrato de folhas 101/103), sem que isso implique o envolvimento de seus funcionários.

Note-se que os bancos, ao permitirem a finalização de negócios jurídicos somente mediante a aceitação de uma fotografia da parte interessada (*selfie*), precisam investir em sistemas antifraudes e aperfeiçoar os instrumentos a fim de comprovar a contratação pelo consumidor, visto que tal prova a si incumbe.

Contudo, não há prova satisfatória da celebração dos contratos, pelo autor, com plena ciência dos seus termos.

Ora, se terceiro fraudulentamente colheu dados pessoais, cópia de documentos e obteve êxito em celebrar empréstimo, não se pode falar em culpa exclusiva daquele, pois a fraude foi propiciada por serviço defeituoso do réu que não forneceu a segurança necessária aos seus consumidores, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não cumpriu a parte requerida o ônus que lhes é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, procede a pretensão inicial, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e o dever da instituição financeira de ressarcir o consumidor pelos valores indevidamente debitados de seu benefício.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da

atividade.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Passo à análise do pedido de devolução em dobro.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“... 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, **DJE 30/03/21**) (destaquei).

Portanto, presentes todos os requisitos, de rigor, a devolução de forma dobrada.

A respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Inconformismo do banco corréu 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção 2. Rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica 3. Contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor, após fornecimento de dados pessoais a empresa que se apresentou como corresponde bancária da instituição financeira corré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial Contratação fraudulenta dos empréstimos realizada por golpista. Instituição financeira ré que não trouxe aos autos o dossiê de contratação eletrônica referente aos dois empréstimos consignados, sendo certo que o dossiê referente à adesão ao cartão de crédito consignado aponta que a contratação foi efetivada por meio de aparelho celular com geolocalização em cidade distinta daquela em que o autor reside Fraude, nesses termos, bem demonstrada 4. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação aos contratos objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação, com restituição simples, pelos réus, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário 5. Compensação entre o crédito e débito existente entre as partes, no caso, que se afigura incabível. Autor que comprovou já ter devolvido toda a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente 6. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta a pretendida redução, porque observadas as particularidades do caso concreto 7. Juros de mora. Impossibilidade de fixação do termo inicial a partir do arbitramento. Responsabilidade civil de natureza contratual. Aplicação do artigo 405, do Código Civil 8. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), que não comporta de redução Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007057-93.2022.8.26.0127, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

“Apelação. Bancário. Ação declaratória

inexistência de débito e indenização por danos morais. Empréstimo decorrente de ação fraudulenta de terceiro. Sentença de procedência que declarou a inexistência de contrato do empréstimo apontado na inicial e condenou o réu a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes da negativação indevida. Banco que admite a ação de terceiros, contudo, procede a negativação do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Danos morais caracterizados. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002376-27.2017.8.26.0363, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. em 12/07/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Empréstimo bancário fraudulento - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do autor. DANOS MORAIS Insurgência da autora Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Possibilidade - Contrato de empréstimo declarado inexistente Autora vítima de fraude - Dissabor que supera o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário - Quantia fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Litigância de má-fé afastada - Sucumbência alterada - Recurso provido. DISPOSITIVO Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002291-86.2020.8.26.0411, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 09/06/2021).

O dano moral, igualmente, merece ser reconhecido.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Assim, inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com descontos em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Consideradas as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, o poderio econômico da parte apelada, considero razoável o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado, a proporcionar justa reparação pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

A propósito:

“Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, parcialmente procedente. 1. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica e sequência de “logs” aparentemente regular. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que foi induzida em erro por prepostos do banco, não tendo anuído à celebração do contrato. Consideração, ainda a respeito, de que a autora depositou em juízo, ao início do processo, o produto do suposto mútuo. Cenário impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dano moral bem reconhecido, diante das angústias e aflições certamente experimentadas pela autora, ultrapassando o sofrimento pelos aborrecimentos do dia a dia. Indenização arbitrada em primeiro grau, porém, na importância de R\$ 10.000,00, comportando redução para a quantia de R\$ 5.000,00, conforme os critérios adotados por esta Câmara para casos análogos. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais. Deram parcial

provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003759-94.2023.8.26.0568, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 24/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência, que declarou a nulidade e inexigibilidade do contrato descrito na inicial, condenou o requerido na restituição em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00. Inconformismo do réu. I. Alegação de contratação de empréstimo consignado sem o consentimento da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Perícia documentoscópica digital, que concluiu pela inexistência de provas de que o aceite digital com assinatura eletrônica tenha partido da autora. Inexistência de relação jurídica entre as partes evidenciada. II. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro pelo réu dos valores descontados da autora. A restituição em dobro prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em agosto de 2022. III. Dano moral configurado. Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de valor módico e caráter alimentar. Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das particularidades do caso. IV. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por dano moral.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007487-77.2023.8.26.0590, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 27/02/2025).

Sobre a indenização por dano moral incide correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como incide juros de mora a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Não há que se falar em devolução de valores pelo autor, ou, ainda, em enriquecimento sem causa da referida parte, uma vez que os documentos juntados pela própria parte requerida dão conta que o montante disponibilizado em conta supostamente aberta pelo autor – o que, repita-se, não restou comprovado – fora imediatamente transferido a terceiro que o autor alega desconhecer (vide extrato de folhas 101/103).

No que tange à sucumbência, caberá ao apelado o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min.

Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Assim, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Alerto finalmente que oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, ensejará a fixação de multa, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para julgar a ação procedente, declarar a inexistência da relação contratual entre as partes, considerar a responsabilidade do réu e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, determinar a devolução em dobro dos valores descontados do benefício do autor e arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação. Condenado o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Jairo Brazil
Relator